



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318550-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARCOS REGINALDO DE OLIVEIRA, é agravado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24.040

Agravo de Instrumento n. 2318550-96.2024.8.26.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiz(a): Dr(a). Jaime Henrique da Costa

Agravante: MARCOS REGINALDO DE OLIVEIRA

Agravada: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Recurso interposto sem o recolhimento das custas de preparo, pugnando o agravante pelo deferimento da gratuidade da justiça – Decisão inaugural proferida em agravo de instrumento que indeferiu a gratuidade da justiça e fixou prazo de cinco dias para o agravante providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC – Agravo interno desprovido por esta Col. Câmara, cujo Acórdão manteve o indeferimento da gratuidade da justiça, bem como afastou o pedido de intimação para juntada de novos documentos para comprovação da situação financeira – Agravante que, após, se limitou a pedir a reconsideração do Acórdão, insistindo na gratuidade da justiça e na concessão de prazo para juntada de nova documentação – Descabimento – Simples pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal – Acórdão proferido no agravo interno que já transitou em julgado – Ausência de recolhimento do preparo que implica a deserção do recurso – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de rescisão de contrato c.c. reintegração de posse e perdas e danos, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a conversão do incidente para liquidação de sentença, concedendo, por outro lado, prazo de cinco dias para apresentação de planilha de cálculos, demonstrando o valor das benfeitorias.

Por decisão de fls. 59/60, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça para fins recursais, com a fixação de prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Contra a referida decisão, o agravante opôs os embargos de declaração nº 2318550-96.2024.8.26.0000/50000, monocraticamente rejeitados às fls. 80/83.

Ato seguinte, interpôs o agravo interno nº 2318550-96.2024.8.26.0000/50001, que restou desprovido por votação unânime por esta Col. Câmara, conforme Acórdão às fls. 138/143, publicado em 11/02/25 (fl. 144). Mencionado Acórdão transitou em julgado em 07/03/2025 (fl. 145).

Em 13/02/25, o agravante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, afirmando auferir salário de R\$ 2.793,47, conforme declaração de imposto de renda e extratos bancários juntados. Subsidiariamente, postulou a concessão de prazo para juntada de novos documentos, para comprovação da hipossuficiência financeira.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A parte agravante, ao interpor o presente recurso, não recolheu o valor do preparo, formulando pedido de gratuidade da justiça.

Por decisão de fls. 59/60, a gratuidade da justiça para fins recursais foi indeferida, sendo fixado o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos seguintes termos:

“(…)

3. A demanda tramita desde 2012, inexistindo notícias de que o agravante tenha formulado, na origem, qualquer pedido de gratuidade da justiça. Além disso, ao interpor este recurso, o agravante apresentou holerites e declaração de imposto de renda, que demonstra renda líquida de aproximados R\$ 3.000,00 (fl. 25, julho/24). Assim, não demonstrada a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal, de apenas R\$ 530,40. Logo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado, ficando o agravante intimado para, no prazo de cinco dias, recolher o preparo, sob pena de deserção.

(...)"

Contra esta decisão, o agravante opôs embargos de declaração, rejeitados monocraticamente. A parte interpôs, então, o agravo interno nº 2318550-96.2024.8.26.0000/50001, desprovido por esta Col. Câmara nos seguintes termos:

*“AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, que indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante – Recorrente que pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Recurso que sequer ultrapassou o Juízo de admissibilidade, pelo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ainda não foi indeferido – Recurso não conhecido nesta parte – Agravante que insiste fazer jus à gratuidade da justiça, reclamando da não concessão de prazo para comprovação dos requisitos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC – Consoante jurisprudência do Col. STJ, inexistindo dúvidas sobre a capacidade financeira da parte, não há que se falar em insuficiência de elementos, razão pela qual ela não precisa, obrigatoriamente, ser intimada nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para complementação de documentação – Agravante que, de fato, não faz jus ao benefício – Benesse que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Elementos que comprovam a possibilidade de pagamento do preparo recursal – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**”* (fls. 138/143, original sem os grifos).

O V. Acórdão foi publicado em 11/02/2025 (fl. 144) e não houve a interposição de outro recurso, transitando em julgado em 07/03/2025 (fl. 145).

Ciente o julgamento do mencionado agravo interno, o agravante não recolheu o preparo recursal, limitando-se a formular pedido de reconsideração em 13/02/2025, insistindo na concessão da gratuidade da justiça (apresentando declaração de imposto de renda e extratos bancários) e pedindo, subsidiariamente, sua intimação para apresentar documentação que comprove sua hipossuficiência financeira.

Pois bem.

Note-se que, assim dispõe o art. 1.007, § 6º, do CPC:

*“Art. 1.007. **No ato de interposição do recurso**, o recorrente **comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo **preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

*§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de **5 (cinco) dias para efetuar o preparo.**”*

Ou seja, o dispositivo legal é claro, no sentido de que compete à parte recorrente, no ato de interposição do agravo de instrumento, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sendo que, ao não fazê-lo, deve ser intimada para realizar o recolhimento, sob pena de deserção.

No caso dos autos, repita-se, o agravo de instrumento foi interposto sem o recolhimento das custas de preparo, sendo indeferido o pedido de gratuidade da justiça. A decisão monocrática de indeferimento da gratuidade da justiça foi mantida no julgamento do Agravo Interno nº 2318550-96.2024.8.26.0000/50001, que também afastou o pedido de intimação para juntada de novos documentos para comprovação da situação financeira. **E a parte, ciente do referido julgamento desde 11/02/2025, não recolheu o preparo recursal, até o momento (abril/2025).**

Acresça-se que, conforme jurisprudência consolidada do Col. STJ, o simples pedido de reconsideração não é capaz de suspender ou interromper os prazos recursais:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **É manifestamente incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada ante a ausência de amparo legal e regimental, bem como o seu recebimento como embargos de declaração, por inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na presença de erro grosseiro.** Confirmam-se: RCD nos EDcl no AgInt no REsp 1.942.993/DF, Re. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/6/2024;

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.000.425/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2023; RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 2.211.694/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023.

3. **Sendo manifestamente incabível pedido de reconsideração de decisão colegiada, não há interrupção ou suspensão de prazo para interposição de recurso próprio.**

4. A firme jurisprudência do STJ consigna que "[a] interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio" (AgInt no AREsp n. 2.491.589/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/4/2024). No mesmo sentido, citem-se: AgInt no AREsp 1.715.642/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2022; AgInt no RCD na AR 6.287/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/2/2022; AgInt no AREsp 1.415.848/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/8/2019; AgInt no AREsp 2.375.456/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/10/2023.

5. *Pedido de Reconsideração não conhecido.*

(STJ, RCD no AgInt no AREsp n. 2.529.901/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 27/3/2025, g. n.).

No caso, vê-se que em petição de fls. 87/95 o agravante pretende a reconsideração do Acórdão proferido no Agravo Interno nº 2318550-96.2024.8.26.0000/50001, que manteve o indeferimento da gratuidade da

justiça para fins recursais e o pedido de intimação de nova documentação para comprovação da situação financeira. Não é demais observar que o agravante apresenta, novamente, a mesma declaração de imposto de renda já apresentada quando da interposição do agravo de instrumento (relativa ao ano-calendário 2023), bem como junta extratos bancários que não são suficientes para comprovar a renda efetivamente paga pela empregadora (ressaltando-se que, para tanto, seria necessário analisar o holerite, com todos os descontos realizados).

Desta forma, considerando-se que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal e que já transitou em julgado o Acórdão que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça para fins recursais, não tendo o agravante recolhido o preparo recursal até o momento, impõe-se considerar deserto este recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora